EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9.528 / 2020

Autoriza o Poder Executivo a antecipar feriados municipais na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a antecipar feriados municipais durante a atual emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus.

Parágrafo único. Nos feriados antecipados, fica o Poder Executivo autorizado a manter o funcionamento e o expediente regular dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de maio de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL

Chefe de Gabinete do Prefeito

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO N° 32.431 de 23 de maio de 2020

Dispõe sobre a antecipação de feriado municipal, observado o disposto na Lei 9.528, de 23 de maio de 2020, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto nas Leisnº 1.997 de 1967 e nº 9.528, de 23 de maio de 2020,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV),

Considerando que foi declarada Situação de Emergência em saúde pública de importância internacional (ESPII) no Município, por meio do Decreto nº 32.268, de 18 de março de 2020 e reconhecido o Estado de Calamidade Pública pela Assembléia Legislativa do Estado da Bahia,

na forma do Decreto Legislativo nº 2042, de 23 de março de 2020;

Considerando a cooperação entre Estado e Município no enfrentamento da disseminação do novo coronavírus:

Considerando a necessidade de garantir maior distanciamento social para reduzir o avanço da COVID na nossa Capital e reduzir o impacto sobre o sistema de saúde, buscando evitar o colapso e assegurar que todos possam ter acesso ao tratamento;

DECRETA:

Antecipação de feriado

Art. 1º Os feriados de 24 de junho, Dia de São João, e de 8 de dezembro, Dia de Nossa Senhora da Conceição da Praia, previstos na Lei Municipal nº 1997, de 1967 ficam antecipados, de forma excepcional no ano de 2020, para os dias 25 e 27 de junho, respectivamente, conforme autorização prevista no artigo 1º da Lei nº 9.528, de 23 de maio de 2020.

Parágrafo único. A antecipação do feriado do dia 2 de julho para o dia 26 de maio de 2020, nos termos da Lei Estadual nº 14.267/2020 e do Decreto Estadual nº 19.722/2020, será observada no âmbito do Município de Salvador, para todos os efeitos legais.

Funcionamento da PMS nos feriados antecipados (25, 26 e 27 de maio de 2020) Art. 2º Ficam mantidos, nos dias 25, 26 e 27 de maio de 2020:

I - o funcionamento dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública

Municipal que estejam encarregados de executar operações de enfrentamento à pandemia.

II - o funcionamento dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública
 Municipal cujas atividades ordinariamente sejam realizadas durante os feriados em geral.

Restrições de Atividades

Art. 3º Fica suspensa, nos dias 28 e 29 de maio de 2020,a realização de toda e qualquer atividade econômica formal e informal, na cidade de Salvador, incluindo ambulantes e feirantes, excetuado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I supermercados;
- II farmácias;
- III agências bancárias e lotéricas:
- IV repartições públicas e cartórios;
- V- estabelecimentos que estejam funcionando em regime de delivery, não sendo permitido o sistema de retirada no local e desde que mantidas as portas fechadas ao público;
 - $VI \quad \text{serviços de saúde de urgência e emergência e hospital dia;} \\$
 - VII serviços de imagem radiológica;
- $VIII \quad \text{atendimentos de tratamentos contínuos a exemplo de } \\ \text{oncologia, hemoterapia e hemodiálise;} \\$
 - IX laboratórios de análises clínicas;
 - X estabelecimentos que forneçam insumos hospitalares;
 - XI clinicas veterinárias.
- \S 1° As regras definidas no caput deste artigo se aplicam aos templos e igrejas.
- § 2º Os estabelecimentos que não tiveram suas atividades suspensas deverão observar as regras de uso de máscaras, higiene e limitação de público já em vigor conforme legislação municipal.